



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 53/23

Luxemburgo, 29 de março de 2023

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-142/21 | Wizz Air Hungary/Comissão (Blue Air; COVID-19 e auxílio de emergência)

É negado integralmente provimento ao recurso da decisão da Comissão que aprovou o auxílio da Roménia à companhia aérea Blue Air no contexto da pandemia de Covid-19

Em 18 de agosto de 2020, a Roménia notificou à Comissão Europeia uma medida de auxílio a favor da companhia aérea Blue Air Aviation S.A. (a seguir «Blue Air»), sob a forma de um empréstimo de um montante de cerca de 62 130 000 euros garantido pelo Estado e com juros subvencionados.

A medida notificada continha dois auxílios distintos que tinham duas bases jurídicas diferentes, cobrindo cada um um montante de auxílio definido. O primeiro auxílio consistia num empréstimo no montante de 28 290 000 euros, destinado a indemnizar a Blue Air pelo dano diretamente sofrido devido à anulação ou à reprogramação dos seus voos na sequência da instauração de restrições de viagem no contexto da pandemia de Covid-19, no período entre 16 de março e 30 de junho de 2020 (a seguir «medida de indemnização»). O segundo auxílio consistia num empréstimo no montante de 33 840 000 euros destinado a cobrir parcialmente as necessidades urgentes de liquidez da Blue Air resultantes das perdas de exploração registadas no seguimento da pandemia (a seguir «auxílio de emergência»).

Sem dar início ao procedimento formal de investigação previsto no artigo 108.º, n.º 2, TFUE, a Comissão considerou, por decisão de 20 de agosto de 2020 ¹, que a medida notificada era constitutiva de um auxílio de Estado cujas duas componentes eram compatíveis com o mercado interno. Assim, a Comissão declarou a medida de indemnização compatível com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE ². O auxílio de emergência, por sua vez, foi declarado compatível ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE ³, conjugado com as Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (a seguir «orientações») ⁴.

A companhia aérea Wizz Air Hungary Zrt. interpôs recurso de anulação dessa decisão, ao qual a Décima Secção

¹ Decisão C(2020) 5830 final da Comissão, de 20 de agosto de 2020, relativa ao auxílio de Estado SA. 57026 (2020/N) — Roménia — COVID-19: Auxílio a favor da Blue Air.

² De acordo com essa disposição, os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários são compatíveis com o mercado interno.

³ De acordo com essa disposição, os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum, podem ser considerados compatíveis com o mercado interno.)

⁴ Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (JO 2014, C 249, p. 1).

Alargada do Tribunal Geral nega provimento. No seu acórdão, o Tribunal confirma a análise da compatibilidade da medida notificada com o mercado interno efetuada pela Comissão.

Apreciação do Tribunal Geral

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral rejeita o fundamento relativo à aplicação errada do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE. A esse respeito, a recorrente acusa a Comissão nomeadamente de ter cometido erros na sua avaliação do dano sofrido pela Blue Air por causa das restrições de viagem impostas no contexto da pandemia de Covid-19.

Quanto a este ponto, o Tribunal Geral recorda que só podem ser compensadas ao abrigo do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE as desvantagens económicas causadas diretamente por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários. Daqui resulta que os auxílios suscetíveis de ser superiores às perdas sofridas pelos seus beneficiários não estão abrangidos pelo artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE. Por outro lado, o Tribunal recorda ainda que o facto gerador do dano, tal como definido na decisão recorrida, deve ser a causa determinante do dano que o auxílio visa remediar e estar diretamente na sua origem.

A fim de poder declarar a medida de indemnização compatível com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), TFUE, cabia, assim, à Comissão analisar com particular atenção a questão de saber se as restrições de viagem impostas no âmbito da pandemia de Covid-19 representavam verdadeiramente a causa determinante do dano que essa medida visava compensar ou se, pelo contrário, uma parte desse dano se devia às dificuldades preexistentes da Blue Air.

Atendendo a essas clarificações, o Tribunal Geral rejeita, nomeadamente, o argumento da recorrente de que, ao não excluir as perdas da Blue Air resultantes de dificuldades preexistentes, a Comissão tinha sobrestimado o dano sofrido por causa da pandemia de Covid-19. A este respeito, o Tribunal precisa que a Comissão comparou a situação financeira real da Blue Air com um cenário contrafactual que se teria verificado sem as restrições de viagem, baseado nas receitas e nos custos previstos no orçamento de 2020 para o período entre 16 de março e 30 de junho de 2020. Para efeitos desse cenário contrafactual, a Comissão tinha tido em conta as dificuldades da Blue Air preexistentes à pandemia de Covid-19. Como essas dificuldades estavam igualmente refletidas nos resultados reais da Blue Air e figuravam, por conseguinte, nos dois cenários que a Comissão tinha comparado, o Tribunal conclui que o seu impacto foi neutralizado no cálculo dos danos sofridos pela Blue Air por causa das restrições de viagem impostas no contexto da pandemia de Covid-19.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral julga rejeita o fundamento de anulação relativo a uma aplicação errada do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE, lido à luz das orientações. Nesse âmbito, a recorrente alegava nomeadamente que, ao afirmar que o auxílio de emergência prosseguia um objetivo de interesse comum, na aceção do ponto 43 das orientações, a Comissão tinha cometido um erro.

O Tribunal Geral salienta, neste contexto, que resulta do ponto 43 das orientações que, para ser declarado compatível com o mercado interno com base nas orientações, o auxílio notificado deve prosseguir um objetivo de interesse comum, na medida em que tenha por objeto evitar dificuldades sociais ou remediar uma falha do mercado. Isto é confirmado pelo ponto 44 das orientações, segundo o qual os Estados-Membros devem demonstrar que a insolvência do beneficiário seria suscetível de levar a graves dificuldades sociais ou a uma grande falha do mercado, provando, nomeadamente, que existe um risco de interrupção de um serviço importante difícil de reproduzir e que um concorrente dificilmente poderá assegurar em vez do beneficiário.

Ora, quanto à importância do serviço prestado pela Blue Air, resulta da decisão da Comissão que essa companhia aérea assegurava a ligação da Roménia servindo rotas aéreas internas e internacionais, sendo dirigido a duas categorias específicas de passageiros cuja deslocação dependia largamente de rotas aéreas de baixo custo, a saber, os pequenos empresários locais e a comunidade romena estabelecida fora do país. Segundo a Comissão, os serviços aéreos da Blue Air eram ainda difíceis de reproduzir, na medida em que as outras companhias aéreas de baixo custo estavam pouco ou mesmo nada presentes na maior parte dos itinerários da Blue Air e que esta ocupava, assim, um nicho que não era explorado por outras companhias aéreas de baixo custo no mercado

romeno.

Dado que nenhum dos argumentos da recorrente é suscetível de pôr estas considerações em causa, o Tribunal Geral conclui que a Comissão considerou acertadamente que, em caso de saída da Blue Air do mercado, teria existido um risco concreto de interrupção de certos serviços de transporte aéreo de passageiros, considerados importantes e difíceis de reproduzir nas circunstâncias específicas do caso, pelo que o auxílio notificado visava um objetivo de interesse comum.

Tendo os outros fundamentos invocados pela recorrente sido igualmente rejeitados, o Tribunal Geral nega integralmente provimento ao recurso.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca @(+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

